



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 931-75.2012.6.02.0015, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 9.788
(21.08.2013)

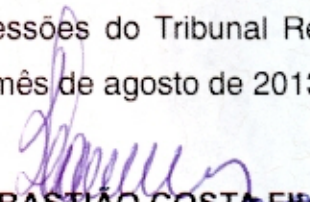
PROCESSO : Nº 931-75.2012.6.02.0015, CLASSE 25 – ANO 2012.
ASSUNTO : Recurso Eleitoral. Prestação de contas de Campanha. Eleições 2012. Vereador Santa Luzia do Norte/AL. Desaprovação. Pedido de Aprovação.
RECORRENTE : **FABIANA DE LIMA NASCIMENTO**, candidata ao cargo de vereador no Município de Santa Luzia do Norte/AL.
ADVOGADO : Eraldo Firmino de Oliveira – OAB/AL 4076 e outros.
RELATOR : **DES. LUCIANO GUIMARÃES MATA**.

Ementa.


ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. BENS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO INCOMPLETOS. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS REGISTRADOS COMO ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. IRREGULARIDADES FORMAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso eleitoral, nos termos do voto do eminente Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 21 dias do mês de agosto de 2013.


Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente


Des. LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator


MAÇIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 931-75.2012.6.02.0015, CLASSE 30

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral manejado pela candidata ao cargo de vereador no município de Santa Luzia do Norte/AL, Sra. FABIANA DE LIMA NASCIMENTO, contra sentença da lavra do MM. Juízo Eleitoral da 15ª Zona, que desaprovou as suas contas de campanha, relativas ao pleito de 2012, com fundamento no art. 51, inciso III, da Resolução TSE 23.376/2012.

Em suas razões, a recorrente alegou que a decisão vergastada não poderia subsistir, vez que seria excessivamente rigorosa, não se podendo admitir a desaprovação de sua contabilidade, em especial porque todas as peças, documentos e justificativas teriam sido apresentados.

Mencionou que o simples fato de haver o registro em sua contabilidade de nove pichações em muro, como recursos próprios em vez de estimáveis em dinheiro, não poderia comprometer a sua fidedignidade.

Em reforço à sua tese, destacou que todas as doações estimáveis em dinheiro poderiam ser realizadas pela pessoa física do candidato a si próprio, não havendo qualquer irregularidade neste aspecto.

Enfatizou, noutra banda, que os critérios de avaliação, mediante notas explicativas, contendo a descrição, a quantidade e o valor unitário dos bens e/ou serviços contido nos autos seriam suficientes para atender as exigências da lei eleitoral.

Requeru o provimento do recurso para reformar a sentença e aprovar as contas apresentadas, ainda que com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso eleitoral a fim de que fossem aprovadas com ressalvas as contas da recorrente.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 931-75.2012.6.02.0015, CLASSE 30

VOTO

Estes autos retratam a movimentação contábil da candidata ao cargo de Vereador pelo PR no município de Santa Luzia do Norte/AL, Sra. FABIANA DE LIMA NASCIMENTO, relativa à eleição de 2012, apresentada ao Juízo Eleitoral da 15ª Zona que, por sua vez, desaprovou as contas de campanha, reportando-se aos argumentos expedidos no relatório técnico de fl. 52, que assim se encontram disciplinados:

- a) não há discriminação dos critérios de avaliação, mediante nota explicativa, das receitas estimáveis em dinheiro no montante de R\$ 308,00, contrariando o disposto no art. 40, § 3º, da Resolução TSE 23.376/2011;
- b) ausência do registro e comprovação das despesas com material utilizado para a pichação de 09 (nove) muros.

Em relação ao item "a", estabelece o art. 40, § 3º, da Resolução TSE 23.376/2012, que o demonstrativo com as receitas estimadas em dinheiro deverá descrever o bem e/ou serviço recebido, informando a quantidade, o valor unitário e avaliação pelos preços praticados no mercado, acompanhado do respectivo recibo eleitoral, com a origem de sua emissão.

Da análise da peça contábil – Descrição das Receitas Estimadas – fl. 07, observo que, apesar de alguns dados estarem faltando ou incompletos, todas as doações estimáveis efetuadas à candidata recorrente estão contidas na prestação de contas, em especial nos termos de doação de fls. 28 e 32, sendo possível contabilizá-las e confrontá-las com os demais documentos dos autos, especialmente os recibos eleitorais (fls. 42/43).

Ressalte-se, ademais, que a jurisprudência firmou entendimento que a total ausência do critério de avaliação das receitas estimadas não compromete a regularidade das contas, o que também não pode ocorrer com a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 931-75.2012.6.02.0015, CLASSE 30

sua apresentação incompleta ou parcial. Ademais, a sua incompletude não acarreta gravame que impeça ou dificulte a análise do acervo contábil.

No que pertine ao item "b", como bem apontou o Ministério Público Eleitoral, "a falta de registro e comprovação das despesas com o material utilizado para a pichação dos muros decorreu do registro inadequado da receita na prestação de contas. A receita foi registrada como doação estimável, quando deveria ter sido como doação em espécie", fls. 90.

Esse fato, inclusive, pode ser constatado pelos termos de doação ao pleito eleitoral acostados às fls. 28 e 32, onde a própria candidata doa para si mesma a pichação de nove muros para a campanha de 2012, no valor estimado de R\$ 108,00 (cento e oito reais), e a composição e gravação de uma música (jingle) de campanha, no valor estimado de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Entretanto, apesar do registro equivocado da doação, tenho que tal irregularidade não passa de mero vício formal, o qual não implica a imediata reprovação de suas contas, nos termos 49 da Resolução TSE 23.376/2011.

É que, sendo as justificativas e demais documentos apresentados pela candidata aptos a ensejar o controle das suas contas de campanha, somado ao fato de que erros formais e materiais corrigidos no conjunto da prestação não podem ensejar a sua desaprovação e a imposição de sanção, conforme previsão legal do art. 30, §§ 2º e 2º-A, da Lei n.º 9.504/97, imperiosa a reforma da sentença.

Logo, VOTO no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para aprovar, com ressalvas, as contas de campanha relativas ao pleito de 2012 da candidata ao cargo de vereador no município de Santa Luzia do Norte/AL, Sra. FABIANA DE LIMA NASCIMENTO.

É como voto.

LUCIANO GUIMARÃES MATA
Des. Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 931-75.2012.6.02.0015

Prot. 59.969/2012

ORIGEM: SANTA LUZIA DO NORTE - AL

JULGADO EM: 21/08/2013 (SESSÃO Nº 62/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : FABIANA DE LIMA NASCIMENTO
ADVOGADO : ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso eleitoral, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.788, de 21.08.2013). Impedida a Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento. Presidência do Desembargador Eleitoral Sebastião Costa Filho.

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Senhores Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 21 de agosto de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários